ACÓRDÃO - AC00 - 951/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14832/2021/001
PROTOCOLO	: 2279328
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO NO ENVIO EM VIRTUDE DA PANDEMIA – EXISTÊNCIA DE PORTARIAS REGENDO TEMA – DATA LIMITE PARA ENVIO POSTERIOR À PANDEMIA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO E CORRETAMENTE APLICADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Resta afastado o argumento do recorrente acerca da falta de consideração do auge da pandemia, em 2021, uma vez que, além das diversas portarias de suspensão do expediente presencial na sede do Tribunal, com a prorrogação dos prazos processuais para o primeiro dia seguinte ao término do período de suspensão, a intempestividade em questão se deu no exercício de 2023 e não no exercício de 2021.

2. A multa por intempestividade é de caráter objetivo e uma vez constatado o atraso, sem a apresentação de causas de exclusão da responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012), a aplicação independe de outras ponderações (art. 46 da LC nº 160/2012).

3. Mantém-se a penalidade de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastá-la, a qual se mostra adequada e corretamente aplicada, conforme previsão legal.

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora: **I –** Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão Decisão Singular **DSG – G.ODJ– 5311/2023**, constante nos

autos do processo TC/14832/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; **III –** Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ– 5311/2023, que assim decidiu:

> "Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:
>
> 1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 4/2021, realizado pelo Município de Jaraguari/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 117/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e do 1º Termo Aditivo, devido às impropriedades de natureza formal evidenciadas, constando como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", II e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e nas futuras designações de fiscais de contrato o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato, observado o disposto no art. 117 da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

Nas razões do recurso (fls. 03/05) o recorrente alega dificuldades na entrega dos documentos, em virtude do auge da Pandemia do Covid 19. Asseverou que a multa é injusta, em razão da excepcionalidade do momento vivido, razão pela qual requereu a exclusão da penalidade.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal (DSP - GAB.PRES. - 24678/2023, fls. 7), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 11829/2023 (fls. 10/13), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Jaraguari, no tocante ao Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 117/2021, em cumprimento ao art. 121, § 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o atraso no envio ocorreu em virtude da pandemia ocorrida em 2021, sustentando que setores inteiros da prefeitura ficaram sem trabalhar em função da contaminação, e por este motivo foi perdido alguns prazos.

Contudo, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na Decisão DSG – G.ODJ – 5311/2023. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> “Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma...”
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi **superior a trinta dias**. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação – fl. 263	28/11/2022
Data limite para envio da remessa	3/2/2023
Data de envio da remessa – (protocolo 2234499)	13/3/2023
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 4.2.2.A do Anexo VI da Resolução TCE/MS 98/2018.	

Fonte: TC/14832/2021 – fl. 387 – ANÁLISE ANA - DFLCP - 4232/2023

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO**. 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO**. As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Ademais, imperioso ressaltar que no período de pandemia este Egrégio Tribunal de Contas disciplinou, por meio de diversas Portarias ***(TC/MS nº. 89/2021; nº. 91/2021; nº. 92/2021; 93/2021 e nº. 94/2021),*** a suspensão do expediente presencial na sede do Tribunal, com a prorrogação dos prazos processuais para o primeiro dia seguinte ao término do período de suspensão. O argumento do recorrente (fl. 05) no sentido de que esta Corte de Contas deixou de considerar o ano de 2021, o mais letal da pandemia COVID-19, não merece prosperar por duas razões: a primeira, conforme antes demonstrado, ao longo do exercício financeiro de 2021 esta Corte de Contas editou diversas portarias prorrogando os prazos processuais; a segunda, conforme demonstrado às fls. 387 e 392 dos autos principais, o documento em questão deveria ter sido remetido a esta Corte de Contas até **03/02/2023**, portanto, a intempestividade em questão não se deu no exercício de 2021, auge da pandemia, conforme alegações do recorrente (fl. 05).

Logo, resta afastado o argumento do recorrente de que o Tribunal não levou em consideração o auge da pandemia, até porque a intempestividade em questão se deu no exercício de 2023 e não no exercício de 2021 conforme alega o recorrente (fl. 05).

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 10/13) que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão Decisão Singular DSG – G.ODJ– 5311/2023, constante nos autos do processo TC/14832/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KB/ARP